

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4372, de 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No artigo 3º - Das competências do INSAES retirar do inciso XI a expressão “previamente”.

XI - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos **termos de lei específica**.

JUSTIFICATIVA (1)

É fundamental para qualquer negócio que se entabula, manter o princípio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

JUSTIFICATIVA (2)

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP